

**027****MENSAGEM COMPLEMENTAR N° 028 - DE 03 DE NOVEMBRO DE 2025.**

Encaminha Projeto de Lei Complementar que "Dispõe sobre alteração da Lei nº 1.965, de 15 de dezembro de 1989 e dá outras providências".

Senhor Presidente:

Sirvo-me do presente para submeter à apreciação desta ilustre edilidade o incluso projeto de lei complementar n.º 028/2025, que dispõe sobre alteração da Lei nº 1.965 de 15 de dezembro de 1989 e dá outras providências.

O presente projeto de lei se justifica para adequar a legislação vigente ao que tem sido aplicado pela Administração por força de Decreto Regulamentar, infringindo o Princípio da Legalidade Tributária.

Assim, como a isenção tributária é matéria reservada à lei, a alteração se faz necessária para manter, para o exercício de 2026, a isenção aos aposentados que vem sendo concedida pela Prefeitura Municipal de Dracena, sem base legal para tanto.

Solicito regime de urgência na apreciação do presente projeto de lei complementar.

Sendo o que se apresenta, aproveito a oportunidade para externar à Vossa Excelência e nobres edis componentes desta Casa de Leis, protestos de elevada estima e distinta consideração.

**GENI PEREIRA LOBO PESIN**  
Prefeita Municipal

**EXMO. SR.  
DANILO LEDO DOS SANTOS  
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE DRACENA**



1



## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 2769-C8EF-25A0-E1C7

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ GENI PEREIRA LOBO PESIN (CPF 039.XXX.XXX-03) em 03/11/2025 16:22:08 GMT-03:00  
Papel: Parte  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://dracena.1doc.com.br/verificacao/2769-C8EF-25A0-E1C7>

**027**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 027-DE 03 DE NOVEMBRO DE  
2025.**

---

Dispõe sobre alteração da Lei n° 1.965, de 15 de dezembro de 1989 e dá outras providências.

GENI PEREIRA LOBO PESIN, Prefeita Municipal de Dracena, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

**Art. 1º.** O inciso V do art. 12 da Lei n.º 1.965/89 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12. ....

V. Fica concedida isenção parcial de 50% do valor do IPTU aos imóveis de propriedade de aposentados, pensionistas, pessoas portadoras de deficiência ou que tenham dependentes nessa condição e que se enquadrem nas situações do inciso III, cumprindo as condições estabelecidas nas alíneas b), d), e) e f), sempre que a área construída do imóvel for superior a 120 e não superior a 150 metros quadrados.”

**Art. 2º.** Fica prorrogado o prazo estabelecido no § 1º do art. 13 da Lei n.º 1.965/98, exclusivamente no ano de 2025, até 28 de novembro, para permitir que sejam feitos os requerimentos nele tratados com base nesta Lei.

**Art. 3º.** A concessão da isenção de que trata esta Lei fica condicionada à adoção das medidas estabelecidas no art. 14 da Lei Complementar Federal 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

**Art. 4º.** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GENI PEREIRA LOBO PESIN  
Prefeita Municipal



1



## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: E87E-5289-8C62-F17E

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ GENI PEREIRA LOBO PESIN (CPF 039.XXX.XXX-03) em 03/11/2025 16:22:49 GMT-03:00  
Papel: Parte  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://dracena.1doc.com.br/verificacao/E87E-5289-8C62-F17E>



# PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA

CEP 17900-000  
ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

DECRETO N° 4.571

DE 08 DE MARÇO DE 2002

Estabelece as situações configuradoras da isenção do IPTU previstas no inciso V do artigo 12 da Lei nº 1.965, de 15.12.89, acrescentado pela Lei Complementar nº 167, de 27.12.01.

ÉLZIO STELATO JUNIOR, Prefeito Municipal de Dracena, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei

## DECRETA:

Artigo 1º - A isenção do IPTU, que se refere o inciso V do artigo 12 da Lei nº 1965 de 15.12.89, alcança os proprietários de imóveis urbanos residenciais que ostentem a condição de pensionistas, portadores de deficiência ou que tenham como dependentes pessoas portadoras de deficiência, desde que preenchidos os requisitos previstos nas alíneas “a”, “b”, “d” e “e”, do inciso III, do artigo 12 da Lei referida.

§ 1º - Para os efeitos deste Decreto, entende-se por pensionista apenas o contribuinte beneficiário da pensão deixada por cônjuge falecido nos termos da legislação vigente no país.

§ 2º - Entende-se por pessoa portadora de deficiência aquela que ostente características, de ordem física ou psíquica, que, à luz da medicina, a cataloguem como tal e da qual resulte a sua absoluta incapacidade para o trabalho, nos termos de laudo médico fornecido por órgão público.

§ 3º - Para concessão do benefício, deverão ser apresentados e comprovados as exigências a que se refere as alíneas “a”, “b”, “d” e “e”, do inciso III, do artigo 12, da Lei nº 1.965, de 15.12.89, bem como escritura do imóvel ou número de matrícula do Cartório de Registro de Imóveis, ou, contrato de financiamento do imóvel (SFH), ou, qualquer instrumento juridicamente válido comprovando que é senhor e possuidor do imóvel, e comprovante de domicílio (contas de água, luz, telefone) em nome do contribuinte beneficiário, da meeira ou de seu dependente.

Artigo 2º - Nos termos do que autoriza a disposição legal invocada no artigo 1º, deste Decreto, fica concedida a isenção de IPTU, independentemente da área do imóvel, às pessoas aludidas no “caput” do artigo 1º, proprietários de imóveis urbanos residenciais construídos total ou preponderantemente de madeira, admitida a construção de alvenaria da área destinada à cozinha e ao banheiro, desde que atendido o requisito previsto na alínea “e” do inciso III do artigo 12, da Lei nº 1.965, de 15.12.89.

Artigo 3º - Com base na mesma disposição legal invocada no artigo 1º deste Decreto, fica concedida a isenção parcial de 50% (cinquenta por cento) do valor do IPTU devido às pessoas aludidas no “caput” do artigo 1º, quando a área construída do imóvel for superior a 100 m<sup>2</sup> (cem metros quadrados) e não superior a 150 m<sup>2</sup> (cento e cinquenta metros quadrados), desde que atendido os requisitos exigidos nas alíneas “b”, “d” e “e”, do inciso III, do artigo 12 da Lei nº 1.965, de 15.12.89.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA

CEP 17900-000  
ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

DECRETO N° 4.571

DE 08 DE MARÇO DE 2002

- Fls. 02 -

Parágrafo único – Não se inclui no caput deste artigo as construções de madeira tipo pré-fabricadas.

Artigo 4º - A Prefeitura criará um cadastro dos imóveis e dos proprietários que se beneficiarem da isenção, e ocorrendo o pedido de isenção pelo interessado nos exercícios seguintes, somente devem ser juntados os documentos que sofreram alterações durante o exercício.

Artigo 5º - A ausência do pedido de isenção, dentro do prazo que se refere o § 1º do artigo 13, da Lei nº 1.965, de 15.12.89, ou seja, 30 (trinta) dias após o recebimento da notificação-recibo, resultará no lançamento integral do IPTU na forma da Lei durante o exercício fiscal.

Artigo 6º - No caso de falecimento do aposentado, beneficiário da isenção, o pensionista deverá formalizar o pedido inicial no exercício seguinte ao do falecimento.

Artigo 7º - A renúncia de receita decorrente dos benefícios instituídos por este Decreto será compensada com a receita decorrente do aumento de arrecadação do IPTU originado da elevação do valor venal dos imóveis autorizada pela Lei Complementar nº 167, de 17.12.2001.

Artigo 8º – Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário, retroagindo seus efeitos a 01 de janeiro de 2002.

Gabinete do Prefeito Municipal  
Dracena, 08 de março de 2002.

ÉLZIO STELATO JUNIOR  
Prefeito Municipal

Registrado e publicado por afixação no local do costume desta Prefeitura e na imprensa local.

Dracena, data supra.

JOSÉ CARLOS FORMÁGIO  
Secretário da Fazenda e Governo



## Prefeitura Municipal de Dracena

**LEI nº. 1.965 - DE 15 DE DEZEMBRO DE 1.989.**

**Disciplina a incidência, cobrança, arrecadação e fiscalização do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU.**

**FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:**

### **TÍTULO I – DOS IMPOSTOS**

#### **CAPÍTULO I – DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL URBANA**

##### **SEÇÃO I – DA INCIDÊNCIA**

**Artigo 1º** - Constitui fato gerador do Imposto Sobre a Propriedade Predial Urbana, a propriedade e domínio útil ou a posse de bem imóvel construído localizado na zona urbana do Município.

**Artigo 2º** - Para os efeitos deste imposto, considera-se zona urbana toda a área em que existam melhoramentos executados ou mantidos pelo Poder Público, indicados em pelo menos dois dos incisos seguintes:

- I - meio fio ou calçamento;
- II - canalização de águas pluviais;
- III - abastecimento de água;
- IV - sistemas de esgotos sanitários;
- V - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
- VI - escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de três quilômetros do imóvel considerado.

**Parágrafo Único** - Consideram-se também urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos devidamente aprovados, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio.

**Artigo 3º** - ~~Observamos os requisitos do Código Tributário Nacional, considerar-se-ão como inclusos na zona urbana, para os efeitos deste imposto, as áreas urbanizáveis e as de expansão urbana, a seguir enumeradas, destinadas à habitação – inclusive à residencial de recreio – à indústria ou ao comércio, ainda que localizadas fora da zona urbana do Município. Alterado pela Lei Complementar 167 de 27/12/2001~~

**Artigo 3º** - Observamos os requisitos do Código Tributário Nacional, considerar-se-ão como inclusos na zona urbana, para os efeitos deste imposto, as áreas urbanizáveis e as de expansão urbana, a seguir enumeradas, destinadas à habitação – inclusive à residencial de recreio – à indústria, à agroindústria ou ao comércio, ainda que localizadas fora da zona urbana do Município. **Alterado Lei Complementar 167 de 27/12/2001**

I - as áreas pertencentes a parcelamentos de solo regularizados pela Administração Municipal, mesmo que executados irregularmente;

II - as áreas pertencentes a loteamentos aprovados, nos termos da legislação pertinente;

III - as áreas dos conjuntos habitacionais, aprovados executados nos termos da legislação pertinente

IV - as áreas com uso ou edificação aprovada de parcelamento, uso e ocupação do solo e de edificações.

**Parágrafo Único** - As áreas referidas no inciso III deste artigo, terão seu perímetro delimitado por ato do executivo e serão obrigatoriamente enquadrados no setor de menor valores para efeito de tributação deste imposto.

**Artigo 4º** - Para os efeitos deste imposto, considera-se construído todo imóvel no qual exista edificação que possa servir para habitação ou para o exercício de quaisquer atividades.

**Artigo 5º** - A incidência, sem prejuízo das cominações cabíveis, independe do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas.

**Artigo 6º** - O imposto não incide:

I - nas hipóteses de imunidades previstas na Constituição Federal, observado, sendo o caso, o disposto em lei complementar;

II - sobre os imóveis, ou parte destes, considerados como não construídos, para os efeitos da incidência do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana.

## SEÇÃO II - DO CÁLCULO DO IMPOSTO

**Artigo 7º** - O imposto será calculado sobre o valor venal do imóvel construído, à alíquota de 0,8 % (oito décimo por cento), observadas as disposições da Seção III desta Lei. **Alterado pela Lei Complementar 167 de 27/12/2001**

**Artigo 7º** - O imposto será calculado, sobre o valor venal do imóvel construído, à alíquota de 0,85 (oitenta e cinco centésimos por cento) observadas as disposições da Seção III do Capítulo III da lei 1965 de 15.12.89. **Alterado pela Lei Complementar 167 de 27/12/2001**.

§ 1º - O imposto poderá ser expresso em quantidade determinada de Unidades Fiscais do Município - UFs.

§ 2º - Para os fins do parágrafo anterior, a determinação das respectivas quantidades de UFs relativas a cada lançamento, se dará com a divisão do valor obtido com a aplicação do percentual que trata o “caput” deste artigo sobre a respectiva base de cálculo, pelo valor nominal de uma UF vigente no mês de janeiro do ano a que se referir o lançamento.

§ 3º - Para os imóveis construídos pertencentes aos Distritos de Jaciporã e Jamaica, será concedido o desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto obtido na forma prevista no “caput” deste artigo.

## SEÇÃO III – DO SUJEITO PASSIVO

**Artigo 8º** - Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

**Artigo 9º** - O imposto é devido, a critério da repartição competente:

I - por quem exerce a posse direta do imóvel, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos possuidores indiretos;

II – por quaisquer dos possuidores indiretos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais e do possuidor direto.

**Parágrafo Único** - O disposto neste artigo aplica-se ao espólio das pessoas nele referidas.

#### **SEÇÃO IV - DO LANÇAMENTO**

**Artigo 10** - O lançamento do imposto é anual e feito um para cada prédio, ou unidade autônoma de prédio em condomínio no nome do sujeito passivo, na conformidade do disposto no artigo anterior.

**Parágrafo Único** - Considera-se ocorrido o fato gerador em 1º de janeiro do ano a que corresponda o lançamento. **Alterado Pela Lei nº. 3324 de 22 de Novembro de 2005.**

§ 1º - Considera-se ocorrido o fato gerador em 1º de janeiro do ano a que corresponda o lançamento. **Alterado Pela Lei nº. 3324 de 22 de Novembro de 2005.**

§ 2º - Nos Loteamentos disciplinados pela Lei nº. 3187, de 16 de Dezembro de 2003, o fato gerador ocorre na data do registro de loteamento na circunscrição imobiliária, sendo proporcional aos meses apurados. **Incluído Pela Lei nº. 3324 de 22 de Novembro de 2005.**

**Artigo 11** - O lançamento considera-se regularmente notificado ao sujeito passivo com a entrega da notificação recebido a qualquer das pessoas referidas no artigo 9º, a seus prepostos ou empregados, no local do imóvel, ressalvada a indicação de local diverso na forma do parágrafo 1º. **Alterado pela Lei 3833 de 03.12.2010**

§ 1º - Observado o disposto em regulamento, o sujeito passivo poderá indicar o local em que deva ser feita a entrega da notificação recebido do Imposto Predial. **Alterado pela Lei 3833 de 03.12.2010**

§ 2º - A autoridade administrativa pode reeusar o domínio eleito pelo sujeito passivo, quando impossibilidade ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo. **Alterado pela Lei 3833 de 03.12.2010**

§ 3º - Comprovada a impossibilidade, em duas tentativas, da entrega do aviso, na forma prevista neste artigo, ou no caso de recusa de seu recebimento, a notificação do lançamento far-se-á por edital, consoante o disposto em regulamento. **Alterado pela Lei 3833 de 03.12.2010**

**Artigo 11**- A notificação do lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano se dará com a publicação do lançamento na imprensa oficial do município de Dracena.

§ 1º- É responsabilidade do município também efetuar a entrega do carnê do IPTU no local indicado pelo contribuinte.

§ 2º- Não havendo indicação do local de entrega do carnê pelo contribuinte presumir-se-á que o local indicado para a entrega seja o do endereço do contribuinte constante dos arquivos da Prefeitura Municipal de Dracena.

§ 3º- A autoridade administrativa pode recusar o local de entrega do carnê indicado pelo contribuinte sempre que impossibilidade ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo.

§ 4º- A Prefeitura Municipal de Dracena disponibilizará no site do município as segundas vias do carnê, que poderão ser impressas pelo contribuinte para pagamento do tributo.

§ 5º- Diante da previsão do artigo anterior, eventual extravio do carnê não servirá de justo motivo para o não pagamento do tributo.

## SEÇÃO V - DAS ISENÇÕES

**Artigo 12** - São isentos do imposto:

I - os imóveis construídos pertencentes ao patrimônio:

a) de entidades culturais, observados o disposto em lei federal complementar quanto às instruções de educação ou de assistência social;

b) de particulares, quando cedidos em comodato ao Município, ao Estado ou à União, para fins educacionais, durante o prazo do comodato;

c) de empresas da Administração Indireta da Prefeitura Municipal de Dracena;  
**Revogado pela Lei 2942 de 26.03.2001.**

d) de casa paroquiais, pastorais e órgãos de classe;

e) das agremiações desportivas do município de Dracena. **Alterado pela Lei Complementar 167 de 27/12/2001.**

f) das agremiações desportivas do município de Dracena, inclusive as entidades cujo objetivo sejam voltados para o grupo terceira idade. **Alterado pela Lei Complementar 167 de 27/12/2001.**

g) das Sociedades Amigos de Bairros, desde que efetiva e exclusivamente como sua sede;

II - os imóveis com área de terreno superior a 1 (um) hectare, que embora localizados na zona urbana do Município, inclusive áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, forem utilizados efetiva e comprovadamente para exploração agrícola, pecuária, extrativa vegetal ou agroindustrial, vistoriados por órgão competente da Administração e devidamente inscritos na Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo com de produção agropecuária;

III - os imóveis com construção residencial de propriedade de aposentados e desde que:

a) a área construída não seja superior a 100 m<sup>2</sup> (cem metros quadrados); **Alterado pela Lei Complementar nº. 196 de 20 de Novembro de 2002. Alterado pela Lei Complementar nº. 196 de 20 de Novembro de 2002.**

b) a área construída não seja superior a 120 m<sup>2</sup> (cento e vinte metros quadrados); **Alterado pela Lei Complementar nº. 196 de 20 de Novembro de 2002.**

c) o proprietário ou o seu cônjuge não possua outro imóvel, mesmo que destinado a outros fins que não o residencial, neste ou em qualquer outro município do País;

d) que o padrão de construção esteja entre baixo e popular, tal como definido em regulamento; **Revogado pela Lei 2942 de 26/03/2001**

e) que esteja construído em lote único; **Alterado pela Lei Complementar 167 de 27/12/2001.**

f) que esteja construído em lote único e seja exclusivamente residencial; **Alterado pela Lei Complementar 167 de 27/12/2001.**

e) que a renda familiar, inclusive os proventos da aposentadoria, não ultrapasse 2 (dois) salários mínimos;

f) que o proprietário ou o seu cônjuge tenha idade superior a 55 (cinquenta e cinco) anos, exceto nos casos em que a aposentadoria for por invalidez. **Revogado pela Lei Complementar 167 de 27/12/2001**

f – que o proprietário, possuidor ou titular do domínio útil do imóvel, resida no imóvel. **(letra f - vide Lei nº 4.715, de 04.12.2018)**

IV – Os loteamentos até a data em que se proceda o registro do mesmo no cartório de imóveis. Lei Complementar 167 de 27/12/2001

V - Outros imóveis com construção residencial de propriedade de aposentados, pensionistas, deficientes físicos, não contemplados no inciso III, conforme o disposto em regulamento. Lei Complementar 167 de 27/12/2001

VI - Caberá ao setor competente do Executivo regulamentar o que diz respeito ao tipo de deficiência que caracterizará o direito à isenção e quais os documentos e/ou exames clínicos e atestados médicos o requerente deverá apresentar. Lei Complementar 167 de 27/12/2001

**Artigo 13** - As isenções previstas no artigo anterior, executando-se o item “C” do inciso I, serão concedidas mediante requerimento do proprietário, possuidor ou titular do domínio útil do imóvel, instruído com documentos comprobatórios de que faz jus ao benefício.

§ 1º - O requerimento de que trata o “caput” será anual e apresentado no prazo de 15 (quinze) dias após o recebimento da notificação — **recepção. Alterado pela Lei Complementar 167 de 27/12/2001.**

§ 1º - O requerimento de que trata o “caput” será anual e apresentado no prazo de 30 (trinta) dias contados após o recebimento da notificação de lançamento. **(Alterado pela Lei Complementar 167 de 27/12/2001)**

§ 1º - O requerimento de que trata o “caput” será anual e apresentado no dia 1 de outubro a 31 de outubro, para que tenha direito ao benefício da isenção no exercício seguinte.

**(parágrafo alterado pela Lei nº 4.715, de 04.12.2018)**

§ 2º - Desde que não observadas as exigências estabelecidas neste artigo, as isenções poderão ser cassadas por simples despacho da autoridade competente.

**Artigo 14** - As isenções de que tratam os incisos I, II e III do artigo 12, não exoneram os beneficiários do cumprimento das obrigações acessórias a que estão sujeitos.

**Artigo 14-A** – No caso de prestação de informações falsas ou omissão de dados essenciais, que resultem em benefício indevido, o crédito tributário passará a ser cobrado com imposição de atualização monetária, multa, juros e demais cominações legais, independente da responsabilidade penal cabível, desde a ocorrência do fato gerador. **Incluído pela Lei Complementar 167 de 27/12/2001**

## **CAPÍTULO II – DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL URBANA**

### **SEÇÃO I - DA INCIDÊNCIA**

**Artigo 15** - Constitui fato gerador do Imposto Sobre Propriedade Territorial Urbana a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel não construído, localizado na zona urbana do Município, a que se referem os artigos 2º e 3º desta lei.

**Artigo 16** - Para os efeitos deste imposto, consideram-se imóveis não construídos os terrenos:

I - em que não existir edificação como definida no artigo 4º;

II - em que houver obra paralisada ou em andamento, edificações condenadas ou em ruínas, ou construções de natureza temporária;

III - ocupados por construção de qualquer espécie, inadequada à sua situação, dimensões, destino ou utilidade.

**Artigo 17** - A incidência, sem prejuízo das cominações cabíveis, independente do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas

**Artigo 18** - O imposto não incide nas hipóteses de imunidade prevista na Constituição Federal, observada, sendo o caso, o disposto em lei complementar.

## SEÇÃO II - DO CÁLCULO DO IMPOSTO

**Artigo 19** - O imposto será calculado sobre o valor venal o terreno, alíquota de 3% (três por cento), observadas as disposições da Seção III do Capítulo III desta Lei. **Alterado pela Lei 2.465 de 27/12/1993**

**Artigo 19** - O imposto será calculado sobre o valor venal o terreno, à Alíquota de 6% (seis por cento), observadas as disposições da Seção III do Capítulo III da Lei 1.965 de 15.12.89. **Alterado pela Lei 2.465 de 27/12/1993.**

§ 1º - O imposto poderá ser expresso em quantidade determinada de Unidade Fiscal do Município – UFM's.

§ 2º - Para os fins do parágrafo anterior, a determinação das respectivas quantidades de UFM's relativas a cada lançamento, se dará com a divisão do valor obtido com a aplicação do percentual de que trata o "caput" deste artigo sobre a respectiva base de cálculo, pelo valor nominal de uma UFM vigente no mês de janeiro do ano a que se referir o lançamento.

§ 3º - Para os imóveis não construídos, pertencentes aos Distritos de Jaciporã e Jamaica, será concedido o desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto obtido na forma prevista no "caput" deste artigo.

## SEÇÃO III - DO SUJEITO PASSIVO

**Artigo 20** - Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou seu possuidor a qualquer título.

**Artigo 21** - O imposto é devido, a critério da repartição competente:

I - por quem exerce a posse direta do imóvel, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos possuidores indiretos;

II - por qualquer dos possuidores indiretos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais e do possuidor direto.

III - pelos locatários, sem prejuízo da responsabilidade do possuidor direto. **Lei Complementar 167 de 27/12/2001.**

**Parágrafo Único** - O disposto neste artigo aplica-se ao espólio das pessoas nele referidas.

## **SEÇÃO IV - DO LANÇAMENTO**

**Artigo 22** - O lançamento do imposto é anual e feito em nome do sujeito passivo, na conformidade do disposto no artigo anterior.

**Parágrafo Único** - Considera-se ocorrido o fato gerador, em 1º de janeiro do ano a que corresponda o lançamento.

**Artigo 23** - O lançamento considera-se regularmente notificado com a entrega do aviso no local indicado pelo sujeito passivo, na forma da legislação específica.

§ 1º - A autoridade administrativa poderá recusar o domicílio eleito pelo sujeito passivo, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo.

§ 2º - Comprovada a impossibilidade, em duas tentativas da entrega do aviso, na forma prevista neste artigo, ou no caso de recusa do seu recebimento, a notificação de lançamento far-se-á por edital, consoante o disposto em regulamento.

## **SEÇÃO V - DAS ISENÇÕES**

**Artigo 24** - São isentos do imposto os terrenos:

I - pertencentes ao patrimônio:

a) de particulares, quando cedidos em comodato ao Município, ao Estado ou à União, para fins educacionais, durante o prazo do comodato;  
b) das empresas da Administração Indireta da Prefeitura Municipal de Dracena.

**Parágrafo Único** - As isenções previstas neste artigo não exoneram os beneficiários do cumprimento das obrigações acessórias a que estão sujeitos.

**Artigo 25** - Também são isentos do imposto os imóveis cuja área do terreno seja superior a 1 (um) hectare e que embora localizada na zona urbana do Município, inclusive área urbanizada ou de expansão urbana, forem utilizados, efetiva e comprovadamente, para exploração agrícola, pecuária, extrativo-vegetal ou agroindustrial, observadas as disposições do Inciso II do artigo 12 e os dos artigos 13 e 14, todos desta lei.

## **CAPÍTULO III - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

### **SEÇÃO I - DA ARRECADAÇÃO**

**Artigo 26** - O pagamento do Imposto Sobre a Propriedade Predial Urbana e do Imposto Territorial Urbano, tratados nesta lei, será efetuado de uma só vez, no prazo marcado na notificação recibo.

§ 1º - Os débitos não pagos nos prazos fixados na notificação-recibo serão acrescidos de juros de mora e multa de mora, sobre os seus valores corrigidos monetariamente, nos termos da legislação municipal específica, vigente à data do seu pagamento.

§ 2º - Nenhuma autoridade municipal poderá dispensar o pagamento da correção monetária, dos juros de mora e da multa de mora.

§ 3º - O débito vencido permanecerá em cobrança amigável na repartição competente, pelo prazo de 90 (noventa) dias sendo, a seguir, inscrito como dívida ativa, para efeito de cobrança judicial, ainda que no mesmo exercício que corresponde o tributo.

## SEÇÃO II - DO PARCELAMENTO

**Artigo 27** - O imposto Sobre a Propriedade Predial Urbana e o Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana poderão ser pagos parceladamente, em até 10 (dez) parcelas sucessivas, vencíveis mensalmente, nos prazos fixados na notificação-recibo.

§ 1º - As parcelas, exceto a primeira quando expressas em moeda corrente do País, serão corrigidas monetariamente à data do seu pagamento, nos termos da legislação municipal relativa à correção monetária, **a partir do mês de janeiro do ano do lançamento**.

§ 2º - Se o lançamento das parcelas for expresso em Unidades Fiscais do Município – UFM's, serão elas convertidas em moeda corrente do País na data de seu pagamento

§ 3º - A correção monetária, os juros de mora e as multas de mora serão cobradas de acordo com a legislação municipal específica, vigente à data do pagamento.

§ 4º - ~~O parcelamento de que trata o “caput” é de ofício e considera-se celebrado com o pagamento da primeira parcela e rompido com a falta de pagamento de 3 (três) parcelas consecutivas.~~ **Alterado pela Lei 2998 de 10/10/2001**

§ 4º - O parcelamento de que trata o “caput” é de ofício e considera-se celebrado com o pagamento da primeira parcela. **Alterado Lei 2998 de 10/10/2001**

§ 5º - Nenhuma parcela poderá ser paga sem que antes tenha sido liquidada a anterior.

§ 6º - ~~Rompido o parcelamento celebrado o saldo remanescente será enviado à cobrança executiva dentro do prazo de 90 (noventa) dias a contar do prazo fixado para o pagamento da 3ª (terceira) parcela consecutiva não paga.~~ **Revogado pela Lei 2998 de 10/10/2001**

§ 7º - Os débitos cobrados executivamente terão os seus valores corrigidos monetariamente à data do seu pagamento e sobre os valores corrigidos calculados os juros de mora, multa de mora e honorários advocatícios, nos termos da legislação municipal.

§ 8º - ~~Se o contribuinte optar pelo pagamento à vista, será concedido desconto de 5% (cinco por cento).~~ **Lei Complementar 167 de 27/12/2001.**

§ 8º - Se o contribuinte optar pelo pagamento à vista, será concedido desconto de 10% (dez por cento). **Alterado pela Lei Complementar 434 de 17 de Julho de 2015.**

## SEÇÃO III - DA PLANTA GENÉRICA DE VALORES

**Artigo 28** - A apuração do valor venal dos imóveis, para fins de lançamento dos Impostos Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano, será feita conforme as normas e métodos fixados nos artigos 29 a 41.

**Artigo 29** - Os valores unitários do metro quadrado de terreno e de construção serão determinados em função dos seguintes elementos, tomados em conjunto ou separadamente:

I - preços correntes das transações e das ofertas à venda no mercado imobiliário;

- II - custos de reprodução;
- III - locações correntes;
- IV - características da situação do imóvel;
- V - outros dados informativos tecnicamente reconhecidos.

§ 1º - Os valores unitários do metro quadrado para os terrenos serão os constantes da Tabela I, que define os valores setoriais de acordo com a planta genérica, observada a localização, serviços públicos e distância do centro da cidade.

§ 2º - Os valores unitários do metro quadrado para as construções serão os constantes da Tabela II que também define os padrões para os tipos de edificações.

§ 3º - As tabelas I e II, anexas a esta lei, serão revistas pelo Poder Executivo anualmente, considerados os incisos I e V deste artigo.

**Artigo 30** - Na determinação do valor venal não serão considerados:

I - o valor dos bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, embelezamento ou comodidade;

II - as vinculações restritivas do direito de propriedade e o estado de comunhão.

**Artigo 31** - O valor venal do terreno resultará da multiplicação de sua área total pelo correspondente valor unitário de metro quadrado de terreno, observado sua localização na Planta Genérica e será revisto anualmente em razão da desvalorização da moeda ou do comportamento do mercado imobiliário, de acordo com o artigo 29.

**Parágrafo Único** - Quando a área total do terreno for representada por número que contenha fração de metro quadrado, será feito o arredondamento para a unidade imediatamente superior.

**Artigo 32** - No cálculo do valor venal de terreno, no qual exista prédio em condomínio será utilizada, como fator, a fração ideal correspondente a cada unidade autônoma.

**Artigo 33** - O valor venal da construção resultará da multiplicação da área construída bruta pelo valor unitário por metro quadrado de construção, correspondente ao seu tipo e padrão constantes da Tabela II.

**Artigo 34** - A área construída bruta será obtida através da medição dos contornos externos das paredes ou pilares, computando-se também a superfície das sacadas, cobertas ou descobertas, de cada pavimento.

§ 1º - No caso de cobertura de postos de serviços e assemelhados, será considerada como área construída a sua projeção vertical sobre o terreno.

§ 2º - No caso de piscina, a área construída será obtida através da medição dos contornos internos de suas paredes.

§ 3º - Quando a área construída bruta for representada por número que contenha fração de metro quadrado, será feito o arredondamento para a unidade imediatamente superior.

**Artigo 35** - No cálculo da área construída bruta das unidades autônomas de prédios em condomínio, será acrescentada, à área privativa de cada unidade, a parte correspondente das áreas comuns em função de sua quota-parte.

**Artigo 36** - Para os efeitos desta Lei, as obras paralisadas ou em andamento ou em andamento, as edificações condenadas ou em ruína, as construções de natureza temporária e as construções, de qualquer espécie, inadequadas à sua situação, dimensões, destino ou utilidade, não serão consideradas como área construída.

**Artigo 37** - O valor unitário de metro quadrado da construção será obtido pelo enquadramento de construção num dos tipos da Tabela II, em função de sua área predominante, e no padrão de construção cujas características mais se assemelham às suas.

§ 1º - Nos casos em que a área predominantemente não corresponder à destinação principal da edificação, ou conjunto de edificações, poderá ser adotado critério diverso, a juízo da Administração.

§ 2º - Para fins de enquadramento de unidades autônomas de prédio em condomínio em um dos padrões de construção previstos na Tabela II, será considerado o padrão do conjunto a que pertença.

§ 3º - A unidade autônoma poderá ser enquadrada em padrão diverso daquele atribuído ao conjunto a que pertença, desde que apresente benfeitorias que a distingam, de forma significativa das demais unidades autônomas.

**Artigo 38** - O valor venal do imóvel construído será apurado pela soma do valor do terreno com o valor da construção, calculados na forma desta lei.

**Artigo 39** – Nos casos singulares de imóveis para os quais a aplicação dos procedimentos previstos nesta Lei possa conduzir à tributação manifestamente injusta ou inadequada, poderá ser adotado, a requerimento do interessado, processo de avaliação especial, sujeito à aprovação do órgão competente da Prefeitura Municipal.

**Parágrafo único:** - O disposto no caput deste artigo, passará a vigorar no exercício seguinte ao que for prolatada a decisão. **Acrescido pela Lei Complementar 167 de 27/12/2001 e Alterado pela Lei Complementar nº 191 – de 20 de Setembro de 2002.**

**Parágrafo único:** - O requerimento deverá ser feito até 60(Sessenta) dias após a notificação do lançamento, sendo que o deferimento do pedido ensejará a correção do carnê no exercício requerido. **Alterado pela Lei Complementar nº. 191 – de 20 de Setembro de 2002.**

**Artigo 40** - Os valores unitários do metro quadrado de terreno e do metro quadrado de construção poderão ser expressos em moeda corrente do País ou em Unidades Fiscais do Município UFM's, para a obtenção do valor venal do imóvel. Em ambos os casos serão desprezados as frações da unidade monetária vigente, para a aplicação da alíquota.

**Artigo 41** - As disposições constantes desta seção são extensivas aos imóveis localizados nas áreas urbanizáveis e de expansão urbana referida nesta lei.

#### **SEÇÃO IV - DA INSCRIÇÃO IMOBILIÁRIA**

**Artigo 42** - Os impostos Sobre a Propriedade Predial Urbana e Propriedade Territorial Urbana serão lançados com base nos dados constantes do Cadastro Fiscal Imobiliário.

**Artigo 43** - Todos os imóveis, construídos ou não, situados na zona urbana do Município, inclusive os que gozem de imunidade ou isenção, devem ser inscritos no Cadastro Fiscal Imobiliário.

§ 1º - Da inscrição, feita em formulário próprio, além de outros dados que venham a ser exigidos pelo Executivo, deverão constar:

I - nome e qualificação do proprietário, titular do domínio útil ou do possuidor a qualquer título;

II - dados do título de aquisição da propriedade ou de domínio útil e número de registro da especificação de condomínio;

III - localização do imóvel;  
IV - dimensões e confrontações do terreno;  
V - dados concernentes a:  
a) área construída total e área de superfície de terreno ocupado pela edificação;  
número de pavimentação;  
b) data da construção;  
c) reforma ou demolição, parcial ou total da edificação;  
d) destinação da edificação.

VI - endereço para entrega de notificação de lançamento, em se tratando de imóvel não construído

§ 2º - Ocorrendo modificações de quaisquer dos dados constantes da inscrição, deverá ela ser utilizada, em formulário próprio, observadas as demais condições regulamentares.

**Artigo 44** - A inscrição e respectiva atualização serão promovidas pelo sujeito passivo, nas hipóteses de:

I - ocorrência de circunstância que determina a inclusão do imóvel no Cadastro Fiscal Imobiliário, nos termos do artigo 43, dentro do prazo de 30 (trinta) dias;

II - convocação por edital, no prazo nele fixado;

III - intimação pessoal pelo agente da municipalidade, na forma e prazo regulamentares;

IV - modificação de quaisquer dos dados constantes dos incisos I, II, IV, V e VI, do § 1º do artigo 43, dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

§ 1º - A inscrição e respectiva atualização poderão ser promovidas, de ofício, pela repartição competente:

I - que disponham ou venham a dispor de Alvará de desmembramento, de Conclusão ou de Demolição;

II - quando ocorrer modificação de quaisquer dos dados relativos ao inciso III, do § 1º, do artigo 43.

§ 2º - A inscrição e respectivas atualizações promovidas pela Administração não exoneram o sujeito passivo do cumprimento da obrigação prevista no “caput” deste artigo.

§ 3º - A entrega do formulário da inscrição ou atualização não faz presumir a aceitação, pela Administração, dos dados nele declarados.

**Artigo 45** - A inscrição e respectivas atualizações promovidas de ofício poderão ser impugnadas pelo sujeito passivo, total ou parcialmente, no prazo de 30 (trinta) dias de sua notificação.

**Artigo 46** - Para os fins desta lei consideram-se já inscritos no Cadastro Fiscal Imobiliário os imóveis cujos dados constantes da notificação-recibo dos tributos imobiliários do exercício de 1.989, estejam corretos.

**Artigo 47** - Consideram-se sonegados à inscrição os imóveis cuja inscrição e respectivas atualizações não forem promovidas na forma desta lei e aqueles cujos formulários de inscrição apresentem falsidade, erro ou omissão quanto qualquer elemento de declaração obrigatória.

**Parágrafo Único** - Na hipótese prevista neste artigo, o lançamento dos tributos imobiliários será efetivado com base nos elementos de que dispõe a administração.

## **SEÇÃO V - DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES**

**Artigo 48** - As infrações às normas relativas aos tributos imobiliários sujeitam o infrator às seguintes penalidades:

I - infrações relativas à inscrição e atualizações cadastrais:

a) multa de 2 (duas) Unidades Fiscais do Município UFM's aos que deixarem de efetuar, na forma e prazos estabelecidos, a inscrição imobiliária e respectivas atualizações;

b) multa de 1 (uma) UFM aos que efetuarem fora dos prazos estabelecidos a inscrição imobiliária e respectivas atualizações;

II - infrações relativas à ação fiscal: multa de 5 (cinco) UFM's aos que recusarem a exibição de documentos necessários à apuração de dados do imóvel, embaraçarem a ação fiscal ou não atenderem a convocações efetuadas pela Administração.

**Artigo 49** - A aplicação das multas deverá ser feita em Unidades Fiscais do Município – UFM's, convertidas em moeda corrente do País à data do seu pagamento, exceto se este ocorrer no prazo fixado no Auto de Infração, quando a sua conversão será a da data da lavratura do procedimento fiscal.

**Artigo 50** - O pagamento da multa imposta em Auto de Infração será feito com o abatimento de 50% (cinquenta por cento) do seu valor, dentro do prazo fixado para esse fim.

**Artigo 51** - O pagamento das multas previstas no artigo 48 não desobriga o contribuinte do cumprimento das obrigações a que esteja sujeito.

## SEÇÃO VI - DA DEFESA E DO RECURSO

**Artigo 52** - Dos procedimentos fiscais caberá defesa ao contribuinte dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação efetivada.

**Artigo 53** - Da decisão preliminar caberá ao contribuinte recurso, também dentro do prazo de 30 (trinta) dias a partir da efetivação da notificação, à autoridade imediatamente superior que prolatou a decisão de primeira instância.

## SEÇÃO VII - DOS PRAZOS

**Artigo 54** - Salvo disposição em contrário, os prazos marcados nesta lei contam-se em dias corridos, excluindo-se o dia de início e incluindo-se o dia de vencimento.

Parágrafo Único - Os prazos só se iniciam e vencem em dia de expediente normal da repartição ou dos estabelecimentos de crédito autorizados ao recolhimento de tributos pela municipalidade.

## SEÇÃO VIII - DA SUSPENSÃO, EXTINÇÃO E EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

**Artigo 55** - A suspensão, extinção ou exclusão do crédito tributário se dará na forma do disposto no Código Tributário Nacional.

**Artigo 56** - Esta lei e sua Disposição Transitória entrarão em vigor na data de sua publicação e produzirão efeitos a partir de 1º de janeiro de 1.990, revogadas as disposições em

contrário e especialmente as das Leis nº 1.216, de 26 de dezembro de 1.977 e 1.712, de dezembro de 1.986.

### **DISPOSIÇÃO TRANSITÓRIA**

**Artigo Único** — O Poder Executivo reestruturará a planta genérica de valores e promoverá à atualização do Cadastro Fiscal Imobiliário no prazo de 12 (doze) meses a contar da data da promulgação desta Lei. **Alterado pela Lei 2.089-6.12.90**

**Artigo. Único** — O Poder Executivo reestruturará a planta genérica de valores e promoverá à atualização do Cadastro Fiscal Imobiliário até o exercício de 1992. **Alterado pela Lei 2089 de 06.12.90.**

Gabinete do Prefeito Municipal  
Dracena, 15 de dezembro de 1989.

DR. JOSÉ CLÁUDIO GRANDO  
Prefeito Municipal

Registrada nesta Secretaria e publicada por afixação, no lugar público o costume desta Prefeitura e na imprensa local.  
Dracena, data supra.

LENICE MARIA FERRARI PERES  
-        Resp. p/ Secretaria        -